



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 43/22
Luxemburgo, 8 de março de 2022

Acórdão no processo C-205/20
Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld (Efeito direto)

Destacamento de trabalhadores: o juiz nacional deve certificar-se de que as sanções pela violação de obrigações administrativas sejam proporcionadas

O juiz nacional pode aplicar um regime nacional de sanções contrário à diretiva relativa ao destacamento de trabalhadores desde que garanta a proporcionalidade das sanções

A sociedade CONVOI s. r. o., com sede na Eslováquia e representada por NE, destacou trabalhadores assalariados para uma sociedade com sede em Fürstenfeld (Áustria). Através de uma Decisão adotada em junho de 2018, com base em constatações feitas no decurso de um controlo efetuado alguns meses mais cedo, a Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld (autoridade administrativa do distrito de Hartberg Fürstenfeld, Áustria) aplicou à NE uma coima no montante de 54 000 euros, em razão da inobservância de várias obrigações previstas pela lei austríaca em matéria de direito do trabalho relativas, designadamente, à conservação e à disponibilização de documentos salariais e de segurança social. NE interpôs recurso dessa decisão para o órgão jurisdicional de reenvio, o Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional de Estíria, Áustria).

Em outubro de 2018, esse órgão jurisdicional, interrogando-se sobre a conformidade com o direito da União, em especial com o princípio da proporcionalidade enunciado, designadamente, no artigo 20.º da Diretiva 2014/67¹, de sanções como as previstas pela regulamentação austríaca em causa, submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial. No seu Despacho de 19 de dezembro de 2019, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld*², o Tribunal de Justiça declarou o caráter desproporcionado da combinação de vários elementos do regime austríaco de sanções aplicadas pela violação de obrigações, essencialmente administrativas, de conservação de documentos relativos ao destacamento de trabalhadores.

Salientando que, na sequência desse despacho, o legislador nacional não alterou a regulamentação em causa, e tendo em conta a solução adotada pelo Tribunal de Justiça no Acórdão de 4 de outubro de 2018, *Link Logistik N&N*³, o órgão jurisdicional de reenvio decidiu interrogar o Tribunal sobre a questão de saber se e, sendo caso disso, em que medida esta regulamentação pode ser afastada. Com efeito, nesse Acórdão de 4 de outubro de 2018, *Link*

¹Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno («Regulamento IMI», JO 2014, L 159, p. 11).

²Despacho de 19 de dezembro de 2019, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg Fürstenfeld*, [C-645/18](#). Mais especificamente, nesse despacho, o Tribunal declarou que o artigo 20.º da Diretiva 2014/67, que exige que as sanções que prevê sejam proporcionadas, se opõe a uma regulamentação nacional que prevê, em caso de inobservância das obrigações em matéria de direito do trabalho relativas à declaração dos trabalhadores e à conservação de documentos salariais, a aplicação de coimas de um montante elevado que não podem ser inferiores a um montante predefinido, que são aplicadas cumulativamente em relação a cada trabalhador em causa e sem limite máximo, e às quais acresce uma contribuição para as despesas processuais que ascende a 20 % do seu montante em caso de improcedência do recurso interposto da decisão que as imponha.

³Acórdão de 4 de outubro de 2018, *Link Logistik N&N*, [C-384/17](#).

Logistik N&N, o Tribunal de Justiça tinha considerado que uma disposição do direito da União semelhante ao artigo 20.º da Diretiva 2014/67 ⁴ é desprovida de efeito direto.

Com o seu acórdão, o Tribunal de Justiça, deliberando em Grande Secção, pronuncia-se, por um lado, sobre a questão de saber se a exigência de proporcionalidade das sanções tem efeito direto. Por outro lado, precisa o alcance das obrigações que incumbem a um órgão jurisdicional nacional chamado pronunciar-se sobre um litígio no âmbito do qual deva aplicar regras nacionais que impõem sanções desproporcionadas.

Apreciação do Tribunal de Justiça

Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça considera que o artigo 20.º da Diretiva 2014/67, na medida em que exige que as sanções que prevê sejam proporcionadas, goza de efeito direto e pode, assim, ser invocado pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais contra um Estado-Membro que dele tenha feito uma transposição incorreta. Para considerar, antes de mais, que a exigência de proporcionalidade das sanções prevista pela referida disposição tem caráter incondicional, o Tribunal salienta que a redação deste enuncia essa exigência em termos absolutos. Além disso, a proibição de adotar sanções desproporcionadas, que é consequência desta exigência, não exige a adoção de um ato das instituições da União e esta disposição não confere aos Estados-Membros a faculdade de condicionarem ou de restringirem o alcance desta proibição. A este respeito, a circunstância de o artigo 20.º desta diretiva dever ser transposto não põe em causa o caráter incondicional da exigência de proporcionalidade das sanções nele previsto. Em seguida, para considerar que a exigência de proporcionalidade das sanções prevista no artigo 20.º da Diretiva 2014/67 tem caráter suficientemente preciso, o Tribunal constata que a margem de apreciação conferida por esta disposição aos Estados-Membros para definirem o regime de sanções aplicável em caso de violação das disposições nacionais adotadas por força desta diretiva é limitada pela proibição, enunciada de maneira geral e em termos inequívocos, de prever sanções desproporcionadas. Assim, a existência dessa margem de apreciação não exclui uma fiscalização jurisdicional sobre a transposição desta disposição.

Num segundo momento, o Tribunal de Justiça enuncia que o princípio do primado impõe às autoridades nacionais a obrigação de afastarem a aplicação de uma regulamentação nacional da qual uma parte é contrária à exigência de proporcionalidade das sanções prevista no artigo 20.º da Diretiva 2014/67, apenas na medida do necessário para permitir a aplicação de sanções proporcionadas. Recordando que, embora uma regulamentação nacional como a que está em causa no processo principal seja adequada para a realização dos objetivos legítimos prosseguidos, o Tribunal reitera que esta regulamentação ultrapassa os limites do que é necessário para a realização desses objetivos em razão da combinação das suas diferentes características ⁵. Todavia, consideradas isoladamente, essas características não violam necessariamente essa exigência. Por conseguinte, para assegurar a plena eficácia da exigência de proporcionalidade das sanções prevista no artigo 20.º da Diretiva 2014/67, cabe ao juiz nacional chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto de uma sanção como a que está em causa no processo principal afastar a parte da regulamentação nacional da qual decorre o caráter desproporcionado das sanções, de modo a conduzir à aplicação de sanções proporcionadas, que sejam, ao mesmo tempo, efetivas e dissuasivas. A circunstância de a sanção imposta ser menos pesada do que a sanção prevista pela regulamentação nacional aplicável não pode ser considerada uma violação dos princípios da segurança jurídica, da legalidade dos delitos e das penas e da não retroatividade da lei penal, uma vez que a sanção continua a ser adotada em aplicação da referida regulamentação. Além disso, uma vez que a exigência de proporcionalidade prevista no artigo 20.º da Diretiva 2014/67 implica uma limitação das sanções que deve ser respeitada por todas as autoridades nacionais encarregadas de aplicar essa

⁴ Nesse Acórdão de 4 de outubro de 2018, *Link Logistik N&N*, [C-384/17](#), o Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o artigo 9.º-A da Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas, conforme alterada pela Diretiva 2011/76/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2011 (JO 1999, L 187, p. 42). Esta disposição prevê igualmente a exigência de proporcionalidade das sanções aplicadas em caso de violação das disposições nacionais adotadas em aplicação da Diretiva 1999/62.

⁵ Despacho de 19 de dezembro de 2019, *Bezirkshauptmannschaft Hartberg-Fürstenfeld*, [C-645/18](#).

exigência no âmbito das suas competências, ao mesmo tempo que lhes permite impor sanções diferentes em função da gravidade da infração com fundamento na regulamentação nacional aplicável, não se pode considerar que tal exigência ponha em causa o princípio da igualdade de tratamento.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.